Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/875

Rio Grande, 10 de dezembro de 2020

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 046 que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO NA CATEGORIA PARQUE NATURAL MUNICIPAL PARA O POLÍGONO QUE COMPREENDE O CORDÃO DE DUNAS DO MOLHE OESTE E BANHADO ADJACENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A criação de unidade de conservação na categoria Parque Natural Municipal atende o disposto na condicionante 8.3 da Licença de Instalação nº 140/2017, interposta como medida compensatória a instalação do loteamento ABC X, localizado na Avenida Beira Mar do Balneário Cassino.

Esta disposição legal foi anuída por unanimidade no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), o qual aprovou recurso que deu inicio as conclusões de natureza técnica do projeto desenvolvido pelo Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental (NEMA) no período compreendido entre 2016 e 2018. Tal acervo técnico validou a proposta da compensação ambiental requerida pela SMMA, a partir da caracterização física, biológica e socioeconômica da área.

Este estudo foi aprofundado durante a vigência do Projeto Mar de Areia, no período compreendido entre 2018 e 2019, executado pelo NEMA com recursos da Fundação Grupo Boticário de Proteção à Natureza, dentro dos trâmites indicados pelo ICMBio para a criação de Unidades de Conservação Municipais e de acordo com os pressupostos legais aplicáveis.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS: Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; Lei Municipal 5.261, de 18 de setembro de 1998.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO NA CATEGORIA PARQUE NATURAL MUNICIPAL PARA O POLÍGONO QUE COMPREENDE O CORDÃO DE DUNAS DO MOLHE OESTE E BANHADO ADJACENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A criação de Parque Natural Municipal no polígono que compreende o cordão de Dunas do Molhe Oeste e Banhado Adjacente, com área total de 343 há (trezentos e quarenta e três hectares).

Art. 2º O Parque Natural Municipal tem seus limites representados por uma poligonal definida pelas coordenadas geográficas contidas no memorial descritivo Anexo I e representada em mapa na escala 1:60.000, Anexo II, partes integrantes desta Lei.

§1º - O subsolo da área descrita no caput integra os limites do Parque Natural Municipal.

§2º - O Parque Natural Municipal será de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei Federal nº 9985 de 18 de julho de 2000 e do art. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§3º - A Procuradoria Geral do Município do Rio Grande promoverá as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na unidade de conservação de que trata esta Lei.

§4º - Os limites do Parque Natural Municipal poderão ser alterados por lei específica, ouvida a comunidade, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e obrigatoriamente embasado por manifestação técnica da Secretaria de Município do Meio Ambiente (SMMA).

Art. 3º O Parque Natural Municipal proposto tem por objetivo preservar os ecossistemas naturais existentes, em especial:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos, florísticos e faunísticos;

II - garantir condições para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

III - proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;

IV - promover a proteção e recuperação de ambientes degradados;

V - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

VI - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza, o lazer, o esporte, e o turismo ecológico;

VII - proteger os recursos naturais em compatibilidade com as populações tradicionais que vivem em seu entorno, respeitando e valorizando seu conhecimento, a cultura e promovendo-as social e economicamente;

VIII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

IX - proteger o manancial de água doce subterrânea e superficial.

Art. 4° O Parque Natural Municipal será administrado pela SMMA, a quem caberá a gestão técnica, administrativa e operacional, adotando as medidas necessárias à sua implementação, à sua proteção e ao seu controle.

§1° - Para consecução dos objetivos previstos no art. 3°, será permitida nos limites do Parque Natural Municipal a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e de turismo ecológico.

§2° - A pesquisa científica dependerá de autorização prévia da SMMA e estará sujeita às condições e restrições por esta estabelecidas.

Art. 5° No Parque Natural Municipal fica proibido, em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 5261,de 18 de setembro de 1998, e sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais, a realização de qualquer atividade que possa colocar em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem, e/ou que esteja em desacordo com o plano de manejo da Unidade.

Parágrafo único: Ficam expressamente proibidos:

I – o trânsito de veículos motorizados, exceto aqueles veículos utilizados pela SMMA, necessários à manutenção e fiscalização da Unidade de Conservação ou quando se tratar de trânsito nos acessos regulares, definidos pelo Plano de Manejo de Dunas do município;

II - a deposição de resíduos de qualquer natureza, incluindo restos vegetais;

III – a mineração;

IV - construções de qualquer ordem, precárias ou definitivas;

V– fogueiras;

VI - atividades que possam causar perturbação da fauna nativa;

VII – a presença de animais domésticos, herbívoros ou não;

VIII - a introdução de espécies exóticas, invasora ou não;

IX – a destruição, o corte e a remoção de vegetação nativa, incluindo a rasteira e herbácea;

X - o porte ou a utilização de explosivos, armas de fogo e outros equipamentos que possam comprometer a integridade do patrimônio natural.

Art. 6° O Parque Natural Municipal deverá dispor de um Conselho próprio, conforme art. 29 da Lei Federal nº 9.985,de 18 de julho de 2000, presidido pela SMMA, o qual deverá ser constituído por conselheiros que formarão o seu Colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e a sociedade civil organizada.

Parágrafo Único: O conselho a que se refere este artigo poderá ser único incluindo as demais Unidades de Conservação do município, o qual representará o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC), quando couber.

Art. 7° Caberá à SMMA promover a atualização dos estudos e a realização dos diagnósticos ambientais para à elaboração, aprovação e implementação do Plano de Manejo, conforme art. 27 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, cuja dotação orçamentária deverá estar previamente prevista.

§1° - O Plano de Manejo a que se refere este artigo deverá observar o Plano de Manejo de Dunas do município.

§2° - O Plano de Manejo a que se refere este artigo será aprovado pela SMMA, no prazo máximo de dois anos a contar da data da publicação desta Lei, e submetido à aprovação do COMDEMA e do Conselho a que se refere o Art. 6°, o qual deverá estar instituído.

§3° - O Plano de Manejo regulamentará a possibilidade do exercício de atividades de comércio e serviços de turismo e lazer no espaço territorial da Unidade de Conservação de acordo com os seus objetivos.

§4° - O Plano de Manejo aprovado deverá estar disponível para consulta pública na SMMA, e na sede da Unidade quando couber.

§5° - A visitação pública ao Parque Natural Municipal estará sujeita às normas e restrições estabelecidas no seu Plano de Manejo e de mais regulamentos estabelecidos pela SMMA.

§6° - O Plano de Manejo será revisado e atualizado a cada cinco anos, a partir da data de sua aprovação.

Art. 8° Caberá à SMMA implantar a demarcação do espaço territorial da Unidade de Conservação, bem como instituir a sua administração, podendo firmar Convênios visando o desenvolvimento dos objetivos da sua criação.

Parágrafo único: A demarcação, atendidas as exigências da Lei Federal nº 9.985, de 2000, deverá ter dotação específica de recursos disponibilizados pela SMMA, devendo ser homologada em até dois anos após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, incluindo de supressão e manejo de vegetação, a critério do órgão ambiental licenciador, que possam afetar o Parque Natural Municipal, deverá ser precedido de manifestação do seu Conselho.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO I

Memorial descritivo da poligonal que define o limite indicado para o Parque Natural Municipal

Coordenadas (Longitude, Latitude) que definem vértices (V) do Parque Natural Municipal

vértices	lon	lat
V1	-52.12035057940051	-32.15697442535192
V2	-52.12880510392083	-32.16099829133268
V3	-52.13346786679745	-32.16407541313897
V4	-52.14342634612926	-32.16814939527281
V5	-52.1419152232233	-32.16899875304149
V6	-52.14009936592526	-32.16997455080087
V7	-52.13548025321178	-32.16690381646536
V8	-52.13466694768452	-32.16644479903957
V9	-52.13374735089732	-32.1674813375344
V10	-52.133931842849	-32.16988691099225
V11	-52.13198814231652	-32.17236901215345
V12	-52.12032305798399	-32.16552773840753
V13	-52.11356092932127	-32.16273454496315
V14	-52.11008269042818	-32.16198716354615
V15	-52.10354584962928	-32.16079972168921
V16	-52.09982400513431	-32.16048620395515
V17	-52.098916663098	-32.15541168227528
V18	-52.09933768852286	-32.15370850935173
V19	-52.10054990541536	-32.15264619808153
V20	-52.10234750917236	-32.15057149995269
V21	-52.12035057940051	-32.15697442535192

ANEXO II

Mapa da área do Parque Natural Municipal (escala 1:60.000)

